

**Continuidade funções públicas – Período experimental – Montante do subsídio de férias  
quando houve alteração de carreira.**

Relativamente à situação de uma trabalhadora integrada na carreira de assistente operacional, que iniciou a 1 de junho de 2016, em período experimental, na sequência de procedimento concursal, funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira técnica superior, noutra serviço do mesmo quadro regional de ilha, suscitou-se a questão de saber se a mesma tem direito a auferir subsídio de férias a 1 de junho de 2016, processado pelo serviço onde se encontra atualmente em exercício de funções e, em caso afirmativo, por referência a que vencimento e se este serviço deve proceder ao pagamento “de 5 duodécimos referentes à categoria de Assistente Operacional, com aplicação pela instituição de destino da regra referente a um contratado que entra pela 1ª vez na função pública, já com um vencimento de Técnico superior”.

Cumprir informar o seguinte:

1. Por força do disposto no artigo 11º do Anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), “O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público, em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável, releva como exercício de funções públicas na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.”

1.1. Este preceito é de teor idêntico ao artigo 84º da Lei nº 12-A/2008, de 27-02 (diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, entretanto revogado, à exceção dos artigos 88º a 115º, pela LGTFP), sendo que a referência a “modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público” foi substituída pela referência a “modalidade de vínculo de emprego público” – contrato de trabalho em funções públicas, nomeação e comissão de serviço.

1.2. Assim, e tal como já anteriormente afirmado por esta Direção Regional, o exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público – nomeação, contrato de trabalho por tempo indeterminado, contrato a termo resolutivo ou comissão de serviço –, em qualquer daqueles órgãos ou serviços, releva como exercício de funções públicas naqueles termos, mesmo ocorrendo uma mudança de vínculo, no pressuposto de que há continuidade do exercício dessas funções e de que se mantém a relação jurídica de emprego público.

Entende-se existir continuidade de funções, por exemplo, para efeitos de férias, aposentação, atribuição de subsídio de Natal, independentemente de ocorrer ou não mudança de carreira; contudo assim não será, para efeitos de carreira, e/ou categoria e/ou posição remuneratória, se não houver identidade de carreira e/ou categoria e/ou posição remuneratória.

## 2. Relativamente ao período experimental:

- Determina o artigo 45º do Anexo à LGTFP que, o mesmo corresponde ao tempo inicial de execução de funções do trabalhador, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas (contrato de trabalho por tempo indeterminado e contrato a termo resolutivo, a que pode ser aposto termo certo ou incerto) e de nomeação, e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar (cfr nº 1); reveste a modalidade de período experimental de função quando “corresponde ao tempo inicial de desempenho de nova função em diferente posto de trabalho, por trabalhador que já seja titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado” (cfr nº 2); concluído sem sucesso o período experimental de função, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional que detinha anteriormente (cfr nº 4).

- Dispõe o artigo 48º do referido Anexo, “O período experimental é tido em conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo”, sendo que o tempo de serviço decorrido no período experimental por trabalhador titular de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, nos seguintes termos – “No caso de período experimental concluído com sucesso, na carreira e categoria onde tenha decorrido”,

“No caso de período experimental concluído sem sucesso, na carreira e categoria à qual o trabalhador regresse, quando seja o caso.”

3. Por outro lado, e em matéria de subsídio de férias, dispõe o nº 2 do artigo 152º do Anexo à LGTFP que “o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de junho de cada ano ou em conjunto com a remuneração mensal do mês anterior ao do gozo das férias, quando a aquisição do respetivo direito ocorrer em momento posterior.”

4. Em face do exposto, e tendo presente a situação vertente, conclui-se que:

- Pese embora não estarmos perante uma situação de mudança definitiva de órgão ou serviço, mas, por enquanto, temporária, tem constituído entendimento desta direção regional que, atento o carácter público das funções desempenhadas pela trabalhadora em causa, ao abrigo de igual ou diferente modalidade de vínculo de emprego público (desconhece-se este facto), de forma ininterrupta (presumivelmente), tendo exercido, no primeiro caso, funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira de assistente técnico operacional, e, no segundo caso, encontrando-se em período experimental, no exercício de funções inerentes ao conteúdo funcional da carreira técnica superior, a presente situação encontra-se abrangida pelo disposto no mencionado artigo 11º, pelo que se considera existir continuidade do exercício de funções públicas, desde logo, para efeitos de férias e de atribuição do correspondente subsídio de férias.

- A interessada, que se encontra em período experimental desde o dia 1 de junho de 2016, tem direito a auferir subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, pago por inteiro no mês de junho, por referência à remuneração correspondente ao exercício de funções de técnica superior, processado pelo serviço onde se encontra atualmente em exercício de funções (sem direito a quaisquer “duodécimos referentes à categoria de Assistente Operacional”).